



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5012641-39.2020.4.02.0000/RJ

IMPETRANTE: BASILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (OAB RJ182610)

IMPETRANTE: BASILIO ADVOGADOS

ADVOGADO: HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (OAB RJ182610)

IMPETRANTE: BASILIO DI MARINO E FARIA ADVOGADOS

ADVOGADO: HENRIQUE CAIO MADEIRA BIAZ (OAB RJ182610)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VF CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas pessoas jurídicas BASILIO, DI MARINO E NOTINI ADVOGADOS (sociedade de advogados, inscrita no CNPJ nº 10.456.551/0001-18); BASILIO ADVOGADOS (sociedade de advogados, inscrita no CNPJ nº 11.203.605/0001-04) e BASILIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (sociedade de advogados, inscrita no CNPJ nº 10.691.687/0001-02), em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, nos autos da medida cautelar de sequestro nº 5055307-78.2020.4.02.5101, relacionada à denominada operação “Esquema S”, na qual deferido e mantido o bloqueio de bens e ativos financeiros.

Aduzem os impetrantes que houve decretação de medida cautelar de sequestro/arresto de bens em face dos escritórios de advocacia e de uma de suas sócias, a senhora ANA TEREZA BASILIO, que segundo a denúncia já apresentada pelo MPF nos autos da ação penal nº 50534639320204025101 deveriam ser considerados como um mesmo “bloco” para o qual foi pleiteada a imposição de indisponibilidade no limite de até R\$ 43.148.004,68 (quarenta e três milhões cento e quarenta e oito mil quatro reais e sessenta e oito centavos).

Sustentam que a decisão impetrada, equivocadamente, e contrariando aquilo que fora pleiteado pelo MPF, impôs o bloqueio de R\$ 43.148.004,68 para cada pessoa física ou jurídica relacionada a senhora ANA TEREZA BASILIO, vez que esse seria o valor apontado como o limite de responsabilidade pelos fatos já imputados, resultando em constrição desproporcional também naquilo que alcançou terceiros, pessoas jurídicas que sequer constam como denunciados.

Esclarecem, porém, que a decisão já é objeto de apelação interposta nos autos originários, servindo o presente mandado de segurança a emprestar àquele recurso efeito suspensivo com o objetivo de sanar três apontadas ilegalidades.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A primeira delas consistente no fato da medida de indisponibilidade haver superado o limite pleiteado pelo próprio MPF, visto que cumprida em seu patamar máximo em face de todas as pessoas jurídicas e físicas.

A segunda consistente no excesso que alega já haver verificado, pois segundo os impetrantes, embora ainda não haja resposta de todas as instituições financeiras ao protocolo do sistema SISBAJUD (certidão do evento 32 dos autos originários), já seria possível identificar o cumprimento da determinação judicial de bloqueio em valores muito superiores ao determinado na ordem judicial. Apontam que teriam sido assim alcançados via bloqueio R\$ 27.931.143,29 (vinte e sete milhões novecentos e trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e vinte e nove centavos) das contas bancárias dos Impetrantes (evento 1 Anexo 7) e R\$ 21.709.893,21 (vinte e um milhões setecentos e nove mil oitocentos e noventa e três reais e vinte e um centavos) nas contas da sócia ANA TERESA BASILIO (evento 1 anexo 8), cabendo, desde logo, o desbloqueio do excedente.

E uma terceira ilegalidade consistiria no fato do Banco Itaú (e apenas esta instituição financeira), repetir o comando de bloqueio reiteradas vezes, alcançando não apenas o saldo existente no dia do efetivo cumprimento da decisão de sequestro/arresto (dia 15/09/2020), resultando então em bloqueios subsequentes sem amparo em nenhuma ordem judicial.

Assim, pleiteiam a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da medida cautelar nº 5055307-78.2020.4.02.5101, cujas razões serão apresentadas nesta instância (art. 600, §4º do CPP), com liminar que faça cessar as ilegalidades apontadas, determinando-se:

1. A imediata liberação dos valores apontados como excedentes à constrição pleiteada pelo MPF (num valor de R\$ R\$ 6.712.235,83 - seis milhões setecentos e doze mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos);
2. Ordem para impedir que o Banco Itaú efetive novos bloqueios, replicados e indevidos, sem ordem judicial, garantindo-se a efetivação do bloqueio apenas do saldo do dia de cumprimento da ordem;
3. Viabilizar aos Impetrantes que movimentem suas contas bancárias e continuem a desenvolver suas atividades, com movimentação para pagamento de despesas essenciais ao regular funcionamento dos escritórios, sob pena de dano irreparável.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Relatados. **Decido.**

Como os próprios impetrantes ressaltam, a decisão exarada no processo originário pelo Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal/RJ quanto à determinação das medidas assecuratórias, já é objeto de recurso apelatório interposto em 24/09/2020 (evento 67 dos autos originários). Assim, o aqui buscam é a concessão de efeito suspensivo àquela apelação.

De fato, é cabível o mandado de segurança à vista de apelação não dotada de efeito suspensivo, conforme art. 5º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Contudo, para fins de concessão da medida liminar *inaldita altera pars* é preciso que da leitura da petição inicial, me seja possível concluir inequivocamente que o ato impugnado é ilegal e abusivo, e que a sua não suspensão imediata possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida a ordem, tudo conforme o art. 1º c/c. art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009.

Nessa toada, não é possível agora, pela simples leitura da petição inicial e dos documentos que a instruem, concluir que se esteja diante de ilegalidade e ato abusivo do MM. Juiz da 7ª VFCRIM/SJRJ.

O que se observa é que há uma grande quantidade de diligências assecuratórias deferidas e ainda em procedimentos de execução junto inclusive ao BACENJUD, e até mesmo algumas impugnações das partes perante o próprio magistrado de primeiro grau quanto a este procedimento de execução. Mas o magistrado ainda não se manifestou sobre elas mediante uma decisão peremptória, em que pese tenha dado processamento às petições.

Vê-se que, com relação ao apontado excedente de valores já constrictos e aos bloqueios subsequentes e intermitentes realizados pelo Banco Itaú, isto nem mesmo está ainda assentado, sendo certo que a questão foi submetida ao MM. Juiz *a quo* através de petição protocolada em 22/09/2020 (evento 40 dos autos originários), havendo determinação de Sua Exa., para que o MPF sobre ela se manifeste, conforme despacho do evento 44 da medida cautelar originária.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Quanto ao teto de bloqueio de 43 milhões alegado pelas impetrantes, que teria sido pedido pelo MPF para o conjunto dos três escritórios e a sócia ANA TEREZA BASILIO, nota-se que cabe ao próprio juiz da causa, e que determinou as medidas assecuratórias, adotar, após o término de suas execuções, as providências para sanear o feito e resguardar a cautela quanto ao valor pretendido e a ordem de preferência de bens que estabelece o art. 835 do CPC, não sendo hábil, a inicial, em demonstrar que isto não ocorreu por peremptório ato judicial praticado pelo Juiz impetrado.

Neste contexto, portanto, deferir a liminar *inaudita altera pars* neste momento, resultaria em manifesta supressão de instância.

Ademais, quanto ao terceiro ponto desta impetração, no que pleiteiam os impetrantes a possibilidade de movimentarem suas contas bancárias e continuarem a exercer regularmente suas atividades, não me parece que isto esteja impedido pela decisão judicial atacada.

A medida decretada teve por objeto assegurar eventuais ressarcimentos e perdimentos de bens, mas para isso adotou como norte os ativos até ela existentes. Não há indicação de que devam ser tornadas indisponíveis entradas futuras de valores nas referidas contas bancárias.

Como se percebe, todas as matérias aqui trazidas, em que pese serem objetos de recurso de apelação quanto aos seus fundamentos de fundo, quanto ao modo de execução ainda se mostram *sub judice* e pendentes de apreciação do Juiz impetrado, razão pela qual não se tem, por ora, caracterizado como evidente, o abuso da decisão judicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Não obstante a presente decisão ocorrer ao final do expediente de 25/09/2020, sexta feira, friso que não cabe, diante do agora decidido, remeter o expediente ao Desembargador Federal de plantão, haja vista a regulamentação contida na Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do egrégio Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que em boa hora definiu os limites da jurisdição de plantão em seu art. 1º, especialmente na alínea "a" e no §1º, do seguinte teor:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

(...)

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior; nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica."

Oficie-se ao Juízo impetrado, com urgência, comunicando o indeferimento da medida liminar, requisitando informações específicas, notadamente sobre a apreciação da petição que retrata o evento 40 e demais circunstâncias aqui deduzidas acerca dos efeitos do cumprimento da ordem judicial e da possibilidade de utilização das contas bancárias à vista dos valores já constrictos, encaminhando as cópias que entender pertinentes, assinalando-se o prazo de 03 (três) dias.

À **DIDRA**, para que faça constar o MPF com atuação no Primeiro Grau como litisconsorte passivo.

Cite-se o litisconsorte passivo.

Intime-se o impetrante para ciência desta decisão e para que **recolham as custas judiciais** (nos termos do disposto na Portaria n. 047, de 28/02/97, do TRF2 e da Resolução n. 184, de 03/01/97, do CJF), **também no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição, à vista de valores que permitem a exata mensuração do valor da causa.**

Com a resposta do litisconsorte, ou decorrido o prazo assinalado, e após a juntada das informações, **ao MPF, para parecer.**

Em seguida, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2020.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **ABEL FERNANDES GOMES, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000282042v5** e do código CRC **1b57bbb4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ABEL FERNANDES GOMES

Data e Hora: 25/9/2020, às 16:41:32

5012641-39.2020.4.02.0000

20000282042.V5